XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 9978-85-5505-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Internacional dos Direitos Humanos II” realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosiére de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso “Guerrilha do Araguaia” e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros”.

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gaviao Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de ‘desenvolvimento progressivo’, a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessander Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

O IMPACTO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CONSTITUCIONALISMO PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

THE IMPACT OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS IN CONSTITUTIONALISM POST WORLD WAR II

Luís Antonio Zanotta Calçada [1]
Anizio Pires Gaviao Filho [2]

Resumo

Este artigo analisa eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial. A importância da temática está nas próprias consequências do conflito: as milhões de mortes oriundas da desconsideração dos direitos humanos. Considerando-se que a Constituição é a pedra angular dos ordenamentos jurídicos, eventual impacto da declaração, no constitucionalismo mundial, acabará por propalar a defesa dos direitos e das liberdades de todos os cidadãos. Tal análise será realizada a partir da classificação de movimentos constitucionais propostos pela doutrina, utilizando-se revisão bibliográfica documental e normativa, nacional e estrangeira, desde a concepção da DUDH.

Palavras-chave: Declaração universal dos direitos humanos, Constituição, Direitos humanos, Nações unidas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes possible influence of the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) in constitutionalism after World War II . The importance of this subject is the consequences of the conflict: millions of deaths from the disregard of human rights. Since the Constitution is the cornerstone of the legal systems, possible impact of the declaration on the constitutionalism will eventually noise protecting of the rights and freedoms of citizens. Such analysis will be carried out from the classification of constitutionalism proposed by the doctrine, using literature review and regulations, national and foreign , since the UDHR conception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Universal declaration of human rights, Constitution, Human rights, United nations

[1] Mestrando em Direito no Programa de Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP, Pós-Graduado em Direito Administrativo e em Gestão Pública, Auditor-Fiscal da Receita Estadual. E-mail: lzanotta@terra.com.br.

[2] Doutor em Direito – UFRGS. Professor de Teoria da Argumentação Jurídica e Hermenêutica Jurídica da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul–FMP. Procurador de Justiça, RS.

1 INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra deixou marcas profundas na história da humanidade. O período do pós-guerra representou um momento de reconstrução e repactuação de valores e princípios. Os Estados envolvidos direta ou indiretamente, pelo menos em grossas linhas, ajustaram a criação de organismos internacionais (notadamente, a Organização das Nações Unidas e a Organização do Tratado do Atlântico Norte), resultando, também, a publicação de um dos mais importantes documentos internacionais da ordem mundial na história do Séc. XX: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que positivou valores e princípios universais a toda humanidade.

A DUDH, nessa visão pós-guerra, no intuito de evitar futuros males que regimes totalitaristas, como o Nazismo e o Fascismo, trouxeram ao mundo, carrega, em si, uma nova visão à sociedade. Ela tem em seu núcleo a valorização do ser humano, notadamente quanto aos direitos que lhe devem ser assegurados para uma vida humana digna. Os valores e princípios da liberdade, igualdade e justiça são direitos humanos universais.

Essa investigação tem por objeto descrever e analisar o impacto da DUDH, primeiro no ordenamento jurídico dos Estados e, segundo, no Direito mesmo. O fim a que se propõe discutir é verificar em que medida a DUDH impactou na interpretação e aplicação do Direito, notadamente no Direito constitucional brasileiro. Então, o núcleo do estudo é apresentar o impacto da DUDH dentro das constituições e das constitucionalizações dos Estados.

Essa discussão se justifica primeiro, porque se deseja provar a constitucionalização do Direito é reflexo direto da positivação dos princípios de valores da DUDH na ordem jurídica constitucional do Estado e, segundo, porque exatamente isso levou à expansão do conteúdo material da constituição sobre o todo do ordenamento jurídico, com o consequente incremento da jurisdição constitucional em relação às demais funções estatais.

A fim de que essa investigação seja desenvolvida, será inicialmente apresentada uma apertada exposição da influência da DUDH na positivação das normas constitucionais de diversos Estados. Em seguida, serão discutidos os aspectos centrais da influência dessa posição na conformação constitucional dos Estados de Direito democráticos.

Para que se alcance o objetivo proposto, utilizar-se-á de pesquisa qualitativa, com base em doutrina – nacional e estrangeira, e legislação - para identificar eventuais movimentos constitucionalistas, com a intenção de que se possa avaliar a DUDH, dentro de cada um

desses, descrevendo analiticamente o conteúdo, permitindo uma reflexão com relação aos tópicos tratados.

2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (*Universal Declaration of Human Rights – UDHR*), foi instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 2017 A (III).

A história de sua criação remonta à Carta das Nações Unidas e, antes ainda, às grandes guerras. O resultado de duas guerras mundiais, no século XX, produziu algumas consequências, dentre as quais se destaca: a necessidade de se elevarem os direitos humanos à alçada internacional. Isto é: os direitos humanos não deveriam ficar restritos à soberania e aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Nações, mas, sim, elevados à proteção internacional. Com relação à Segunda Grande Guerra, seu impacto foi tão grande, que ocasionou mais de 60 milhões de mortes, maior parte de civis, além de uma diáspora de 40 milhões de pessoas (COMPARATO, 2015, p. 225).

Mazzuoli (2016, p. 66) entende "que o genocídio cometido contra milhares de pessoas no Holocausto nazista foi o grande fato gerar do moderno sistema internacional de proteção aos direitos humanos". Em que pese ao ocorrido já na primeira grande guerra, os seres humanos, ainda não conscientes da devastação que tais conflitos podem acarretar, envolveram-se em outra guerra e, no decorrer e ao término dessa, com o balanço de todas as infrações aos mais naturais direitos dos indivíduos, tomaram determinações, com o fito de evitar novas ocorrências. Conforme Piovesan (2016, p. 202), "a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito".

Após o convívio com as agruras da Segunda Guerra, na qual os direitos mais fundamentais do ser humano foram totalmente desconsiderados, em que pessoas foram consideradas objetos descartáveis servindo, inclusive, como cobaias para experimentos, os Estados se comprometeriam a não mais permitir tais atos. Assim, um dos objetivos da criação das Nações Unidas foi, justamente, buscar o comprometimento de que não ocorressem mais as atrocidades da guerra. Esse objetivo pode ser visto na Carta das Nações Unidas. No preâmbulo da Carta, promulgada, no ordenamento jurídico nacional, pelo então Presidente Getúlio Vargas, que, curiosamente, teve parte de seu governo considerado autoritário e

repressivo, através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, consta seu objetivo *in verbis*:

> [...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres [...]. (BRASIL, 1945).

A elaboração da carta deu-se através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que estabeleceu a Comissão de Direitos Humanos em 21 de junho de 1946 (UDOMBANA, 2008, p. 339). A comissão responsável pela elaboração da Declaração possuía 18 (dezoito) membros: composta por 3 (três) membros de ditaturas nacionalistas do Oriente Médio e Ásia; 4 (quatro) representantes de nações comunistas da Europa Oriental; e 11 (onze) representantes de governos constitucionais da Europa, das Américas e dos países do Pacífico (UDOMBANA, 2008, p. 340). A comissão foi presidida pela viúva do presidente americano Franklin Delano Roosevelt. Pode-se afirmar, portanto, que a comissão era multicultural, visto estarem representadas várias origens políticas (ONU). Todo o texto da declaração foi confeccionado em menos de dois anos, mesmo com a dificuldade do pós-guerra, devido à polarização em blocos oriental e ocidental (ONU).

A Declaração foi aprovada por unanimidade de votos, demonstrando a aderência total dos países ao objetivo maior de proteção aos direitos humanos, com 8 (oito) abstenções e 2 (duas) ausências (UNBISNET). Com relação às abstenções, são elas: Bielorrússia, Checoslováquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Polônia, Ucrânia, Iugoslávia, África do Sul e Arábia Saudita (UNBISNET). Pode-se, dessa forma, dividir as abstenções em "países comunistas", África do Sul e Arábia Saudita.

A abstenção do bloco comunista deveu-se ao fato de que os países entendiam que era necessário condenar, expressamente, o Nazismo e o Fascismo e, em não constando tal previsão na DUDH, abstiveram-se (MORSINK, 1999, p. 21-24). A abstenção da Arábia Saudita deu-se, basicamente, por questões religiosas: a igualdade de direitos, entre homem e mulher, no casamento (Artigo 16 [...] Os homens e mulheres de maior idade [...] Gozam de iguais direitos em relação ao casamento) e o direito à liberdade religiosa, incluindo a mudança religião (Artigo 18 [...] Todo ser humano tem direito à [...] liberdade de mudar de religião ou crença) (MORSINK, 1999, p. 24-26). Por fim, a abstenção da África do Sul deveu-se pelo fato de o Estado considerar que a DUDH estaria indo além do que o proposto pela Carta das Nações Unidas, mas, principalmente, pois a DUDH poderia ser utilizada, pelas Nações Unidas, para condenar as práticas sul-africanas de apartheid (MORSINK, 1999, p. 26-28).

Pode-se separar a DUDH em três grandes partes: entre os artigos 1º e 28, encontra-se a proclamação dos direitos e das garantias individuais fundamentais; entre os artigos 22 e 28, os direitos sociais; o artigo 29 declara os deveres dos indivíduos com a comunidade, e, no artigo 30, determina que a interpretação da DUDH se dê sempre em benefício aos direitos e às liberdades ali expostos (LOPES, 2010, p. 12).

No entender de Piovesan (2016, p. 230), "a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão direitos humanos, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante", em que pese salientar-se que a DUDH não pode ser considerada como um tratado e que "foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei" (PIOVESAN, 2016, p. 229). No plano normativo, a declaração universal de 1948 teve caráter impulsionador do processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos, dando ensejo à criação de vários outros mecanismos e a sistemas de proteção, ademais de trazer esperanças de elevação do indivíduo, contidas já na Declaração Francesa, em 1789 (ANNONI, 2010, p. 121-125).

Saario e Cass (1977, p. 596) assim comentaram o espírito da DURH (tradução livre):

> A Declaração Universal não só reflete um consenso de opinião mundial sobre a natureza dos direitos e liberdades pertencentes a cada indivíduo fundamentais, mas também expressa uma unanimidade de crença no princípio de que a dignidade inerente e no valor da pessoa humana exige o respeito e a proteção dos direitos da pessoa.

No bojo de seu preambulo, a Declaração afirma ser um dos motivos de sua proclamação o fato de "que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade".

Nos dizeres de Piovesan (1994, p. 230), "a Declaração demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, que remete à unidade conceitual e indivisível destes direitos, em que o valor da liberdade deve ser conjugado ao valor da igualdade".

A DUDH é a principal fonte de definição dos padrões globais de direitos humanos, sendo que o seu reconhecimento, por parte dos países-membros das Nações Unidas, a distingue de "obrigações convencionais", visto que grande parte dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos contém, ao menos, uma referência à DUDH (HANNUM, 1996, p. 290).

A importância da análise de seu impacto, no constitucionalismo, pode ser verificada nos resultados de pesquisa realizada por Ginsburg, Foti e Rockmore (2013, p. 326), na qual,

de 476 preâmbulos de constituições avaliados, encontrou-se menção à DUDH em 23, sendo a primeira em 1962. Isso demonstra o impacto que a DUDH exerceu no movimento constitucionalista.

3 O CONSTITUCIONALISMO PÓS-GUERRA E A DUDH

A DUDH possui grande influência em várias constituições no pós-guerra. A Declaração não teve impacto somente nos 58 países membros das Nações Unidas, mas, sim, alcance mundial, principalmente na concepção de constituições após a sua aprovação. Ela serviu e serve de inspiração para diversas normas e constituições (MATAS, 2000, p. 203).

Utilizar-se-á, com fins didáticos, o magistério de Hirchl (2004, p. 6/7), que dividiu a constitucionalização, pós Segunda Guerra Mundial, em seis tipos: recuperação/reconstrução após a guerra; movimento de independência de colônias; transições para regimes democráticos; transições para regimes democráticos e, também, para o capitalismo; internalização de tratados internacionais; e, por fim, países uma sem transição aparente.

Tem-se, em todos os itens acima, uma incorporação de grande parte dos princípios da DUDH, senão todos, cujos documentos fazem expressa menção à Declaração ou se inspiram nela. Dessa forma, verificar-se-á o impacto da DUDH, em cada um dos "movimentos" de constitucionalização, de acordo com a classificação de Hirchl.

O constitucionalismo dos direitos humanos acaba tendo uma forte marca após a Segunda Guerra Mundial. Como exemplo, Shultziner e Carmi (2014, p. 461) afirmam que a expressão "dignidade da pessoa humana", antes da sua inclusão nos preâmbulos da Carta das Nações Unidas e da DUDH, constava somente em 5 (cinco) constituições, e, no final de 2012, constava na lei maior de 162 (cento e sessenta e dois) países, dos 193 (cento e noventa e três) países membros das Nações Unidas. Os mesmos autores reforçam a ideia de que o termo "dignidade de pessoa humana" foi intencionalmente inserido na DUDH, pelo seu conceito aberto e indeterminado, para ser utilizado por pessoas de diversas ideologias (2014, p 471), com o fito de proteger dos indivíduos.

Para Hannum (1996, p. 289, tradução nossa), a DUDH "tem servido direta e indiretamente como um modelo para muitas constituições nacionais, leis, regulamentos e políticas que protejam os direitos humanos fundamentais". Ainda, para o mesmo autor (1996, p. 289), que a influência da DUDH, no plano constitucional, pode se dar por menções diretas à Declaração, incorporação de textos da declaração à carta magna nacional, bem como

previsão de interpretação conforme as leis e tratados internacionais (embora a DUDH não seja tratado internacional).

4.1 Recuperação/Reconstrução após a guerra

Que a Segunda Grande Guerra Mundial impactou fortemente os direitos humanos já se mencionou anteriormente. Não se pode duvidar que o conflito trouxe grandes chagas aos Estados e, por óbvio, para sua sociedade. Dessa forma, castigadas por toda a tragédia, as cartas constitucionais dos Estados em reconstrução/recuperação no pós-guerra não poderiam deixar de sofrer forte impacto da DUDH. A onda da reconstrução foi o produto da reconstrução social e política após a Segunda Grande Guerra Mundial. (HIRCHL, 2004, p. 7). Tem-se, como exemplos, a nova Constituição Japonesa, de 1946; a Italiana, de 1948 e a Alemã, de 1949. Ademais, de acordo com Shulztiner e Carmi, (2014, p. 465), as primeiras constituições pós Segunda Guerra Mundial que mencionam a dignidade da pessoa humana são justamente os três exemplos citados.

A Constituição Japonesa de 1946, em que pese ter sido promulgada em 3 de novembro de 1946, isto é, antes da aprovação da DUDH, foi fortemente inspirada no caráter principiológico que formou a DUDH. A Carta das Nações Unidas, precursora da DUDH, na visão de Mazzuoli (2015, p. 72), "contribuiu enormemente para o processo de ascensão dos direitos humanos na medida em que teve por princípio a manutenção da Paz e da segurança internacionais especialmente o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção de raça sexo cor ou religião". E, inspiradas na finalidade que teria a DUDH, a partir da Carta das Nações Unidas, em seu preambulo, a Constituição Japonesa destaca que é norte do país unir esforços para a "preservação da paz e no banimento da tirania e escravidão, opressão e intolerância, em todo o tempo e em todo o mundo" (JAPÃO, 1946). Ainda, o texto traz o reconhecimento que "todas as pessoas do mundo têm o direito a viver em paz, livres do medo e da miséria" (JAPÃO, 1946) e os seguintes dispositivos que corroboram a tentativa de se elevar os direitos humanos à um patamar superior:

> Artigo 11. O povo não será privado de gozar qualquer dos direitos humanos fundamentais. Esses direitos humanos fundamentais são garantidos ao povo por meio desta Constituição e deverão ser disponíveis para esta geração e as gerações futuras como diretos eternos e invioláveis.
> Artigo 12. Os direitos e liberdades garantidos ao povo por meio desta Constituição deverão ser mantidos pelo esforço constante do povo, que deverá refutar qualquer abuso a liberdade e direitos, e será sempre responsável por utilizá-los para o bem-estar público comum.
> [...]

> Artigo 97. Os direitos humanos fundamentais desta Constituição foram garantidos ao povo japonês como fruto do antigo esforço humano pela liberdade; esses direitos sobreviveram a inúmeros testes que exigiram durabilidade e foram conferidos a esta e às futuras gerações, com a confiança de serem mantidos eternamente invioláveis.

4.2 Ex-colônias

A proteção dos direitos humanos fez parte do movimento de independência das colônias após a Segunda Grande Guerra. Em um cenário no qual se deve garantia aos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, tão enaltecidos na DUDH, não haveria porque existir povos sem a sua autodeterminação, ceifados de seus direitos. Dessa forma, no movimento de independência das antigas colônias (grande parte britânicas e francesas) foram, nas constituições, protegidos os direitos inclusos na DUDH.

Cita-se, que independente, em dezembro de 1959, a Nigéria foi a primeira ex-colônia britânica na África que teve uma carta de direitos humanos constitucional. (FRANCK; THIRUVENGADAM, 2003, p. 501). A Constituição Nigeriana de 1961 veio a ser um importante modelo para constituições futuras, em particular a Constituição de Uganda, de 1962, e a Constituição Queniana, de 1973. (FRANCK; THIRUVENGADAM, 2003, p. 502).

A Constituição de Burundi (que teve sua independência em 1962), já trazia, no preâmbulo de sua carta provisória (BURUNDI, 1961) e na definitiva (BURUNDI, 1962), inspiração na DUDH e na Carta das Nações Unidas: “Nous inspirant de la déclaration universelle des droits de L'homme et de la carte des Nations-Unies” (Tradução: Inspirado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do mapa das Nações Unidas).

A Constituição da Independência de Uganda (1962), assim como as outras constituições de independência de países africanos, contém um rol de direitos (*Bill of Rights*) inspirado na DUDH, similar, também, às ex-colônias asiáticas, conforme Seekandi e Gitta. (1994, p. 201). A Carta Magna de Senegal, de 1959, trazia, no bojo de seu preâmbulo, o empenho na proteção dos direitos humanos: “conforme definido em primeiro lugar, a Declaração Direitos Humanos de 1789 e na Declaração Universal em 10 de dezembro de 1948”.

Quanto à Constituição da Índia pós-independência, já em seu preâmbulo podem ser encontrados justamente os três direitos consagrados na DUDH: liberdade, igualdade e fraternidade, bem como na Parte III (Direitos Fundamentais) e Parte IV (Princípios Diretivos), sendo que diversos dispositivos da Constituição indiana são semelhantes às disposições da DUDH. (ÍNDIA, 1949).

4.3 Transições para Regimes Democráticos

O cenário de transição para regimes democráticos atinge os países que viviam em um estado de autoritarismo, ou de uma quase democracia, para um amplo regime democrático.

O Brasil é um claro exemplo de impacto da DUDH no constitucionalismo de transição para regimes democráticos. Após longos anos de uma ditadura militar, em que os direitos mais básicos da sociedade foram infringidos, a Constituição brasileira de 1988 situa-se como um marco da redemocratização. Ela alargou, significativamente, os direitos e as garantias fundamentais, não somente os elencando, pois a mera relação de direitos a Constituição de 1969 já o fazia ("Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"). Foi, então, elaborada uma nova carta, que concedesse efetividade aos direitos e às garantias estipulados. Na visão de Piovesan (1994), a Constituição brasileira está dentre as mais avançadas do mundo, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. Referida autora ainda afirma (1994) que a Constituição brasileira chegou ao ponto de reproduzir ipsis litteris dispositivos da DUDH (vide art. 5º, III da Constituição de 1988 e o art. 5º da DUDH, com o mesmo teor: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante").

Outro exemplo, de ampla redemocratização, com grande impacto social, é a África do Sul. A Constituição Provisória de 1993 trouxe uma nova gama de direitos, que, até então, por conta do regime do *Apartheid*, eram desconsiderados pela maioria branca. Essa Constituição provisória marcou o início de todo um novo ordenamento jurídico na África do Sul, trazendo a unidade para dentro do Estado Sul-Africano, e não mais separação étnica. Ela acaba com qualquer tipo de preconceito, incluindo um capítulo de direitos fundamentais. A Constituição Provisória contém diversas proteções aos cidadãos, estabelecendo as liberdades individuais, com amparo, na igualdade, na vida, na privacidade, na liberdade de religião, de pensamento e expressão, de reunião e associação, na liberdade de locomoção e ocupação, nos direitos políticos e de trabalho (ÁFRICA DO SUL, 1993). A Constituição definitiva de 1996 não só reafirmou todos esses direitos, mas, ainda, acrescentou outros (AFRICA DO SUL, 1996).

Por fim, para efeito de mera citação, poderiam ser elencados diversos dispositivos das Constituições da Grécia (1965), Portugal (1976), Espanha (1978), Nicarágua (1987), Colômbia (1991) e Bolívia (1994), países que se transformaram em democracias plenas e adotaram a proteção aos direitos humanos, como parte de suas novas constituições.

4.4 Transições para regimes democráticos e para o capitalismo

O cenário de transição conjunta para um regime democrático e capitalista faz parte da transição dos outrora membros do bloco soviético. Tais Estados partem de um totalitarismo para um regime democrático, e de uma economia comunista para a economia de mercado. Dessa forma, após o colapso do império soviético, diversos países da Europa Central e Oriental sofreram tal impacto, constitucionalizando a proteção aos direitos humanos. Uma ampla proteção dos direitos humanos foi prevista com base em instrumentos internacionais (dentre os quais a DUDH), proporcionando proteção a esses, sendo parte integrante de várias constituições de países do centro e do leste europeu. (FRANCK; THIRUVENGADAM, 2003, p. 505).

De acordo com Cholewinski (1998, p. 246-247), o colapso do comunismo na Europa Central e Oriental deixou uma grande devastação econômica e social, sendo que a construção de uma cultura democrática no antigo bloco comunista acabou por ser uma difícil tarefa, sem quaisquer garantias de sucesso neste processo.

No caso da Polônia, no entender de Cholewinski (1998, p. 251), o conceito de direitos humanos permeia toda a Constituição Polonesa de 1997, a primeira dentro do movimento de redemocratização e abandono do comunismo. O documento possui 243 artigos, divididos em 13 capítulos, sendo que o segundo trata sobre as liberdades, direitos e obrigações de pessoas e cidadãos (POLÔNIA, 1997). O capítulo sobre os direitos compõe-se dos artigos 30 até o 86, isto é, são 57 artigos, de um total de 243 tratando sobre os direitos dos indivíduos. Equivale dizer que quase um quarto da Constituição polonesa versa sobre direitos fundamentais, sendo que o artigo 30 assim dispõe: “A inerente e inalienável dignidade da pessoa constitui uma fonte de liberdades e direitos das pessoas e cidadãos. Ela é inviolável. O seu respeito e proteção é a obrigação das autoridades públicas”.

Dentre os países que outrora existiam (Rússia, Hungria, Eslováquia), incluem-se nesse item também países participantes do bloco soviético e que alcançaram a sua independência, como a Ucrânia (1991). Acerca da constitucionalização dos direitos humanos nesse país, Shapoval e Korneyev (2011, p. 431) afirmam que a Constituição ucraniana estabeleceu que o Estado de Direito está acima da política e da ideologia, e que deve constitucionalmente consolidar e proteger os direitos e liberdades individuais, deve reconhecer a vida, honra e dignidade como o maior valor da Nação.

4.5 Internalização de tratados internacionais

Esse cenário, para Hirschl (2004, p. 8) ocorre quando a constitucionalização dos direitos está associada à incorporação pelo do ordenamento jurídico do país, de normativos internacionais ou trans ou supranacionais, tais como Tratados e Convenções. Nesse sentido se pode citar a incorporação ao ordenamento jurídica da Dinamarca (1993) e Suécia (1995) da Convenção Europeia de Direitos Humanos (destacando-se que os sistemas de proteção global – ONU e regionais não são excludentes), e o Ato de Direitos Humanos Inglês, que incorporou dentro das normas constitucionais inglesas determinações da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

4.6 Países sem transição aparente.

Para fins de análise do impacto da DUDH no constitucionalismo, considerada a classificação de Hirschl, a ausência de transição aparente significa não ter ocorrido mudanças na base política ou econômica dos países que sofreram um movimento constitucionalista (2004, p. 8). No âmbito da proteção dos direitos humanos, temos como exemplo a instituição do *Bill of Rights Act* na Nova Zelândia, em 1990; a adoção de leis protetores dos direitos humanos em Israel (1992); e do *Charter of Rights and Freedoms* canadense em 1982 (HIRSCHL, 2004, p. 8).

Israel não tem uma Constituição escrita, formal, dando grandes poderes de legislação ao parlamento, consequência de ter sido uma colônia Britânica. No lugar de uma Constituição escrita, são determinadas *Basic Laws,* que serem como núcleo constitucional. Ocorre que, até o ano de 1992, nenhuma dessas normas abordava a proteção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. Nesse ano, foram instituídas duas *Basic Laws*, tratando de Dignidade Humana e Liberdade e Liberdade de Ocupação (substituída por outra em 1994, aumentando o espectro de proteção). A *Basic Law* sobre Dignidade Humana e Liberdade elenca todos os direitos protegidos na DUDH, sendo complementados com a *Basic Law* de Liberdade de Ocupação (ISRAEL, 1992).

A Nova Zelândia, como também ex-colônia inglesa, não possui Constituição codificada com, também, grandes poderes ao parlamento. Logo, não havia guarida "formal" aos direitos fundamentais. Então, em 1990, foi editado o *Bill of Rights* Neozelandês (NOVA ZELÂNDIA, 1990), que, em seu preâmbulo, reafirma o comprometimento do país com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, por sua vez, foi exarado "em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem" (BRASIL, 1992).

Quanto ao Canadá, o Ato Constitucional Canadense de 1982, incluiu um "Contrato" de Direitos e Liberdades, que, de acordo com tal ato, faz parte da lei suprema canadense (HIRSCHL, 2004, p. 17). Tal documento normatizou e protegeu todos os direitos fundamentais, no espírito da DUDH.

Com isso, então, pode-se verificar o possível impacto da DUDH, em toda a classificação proposta por Hirschl, dentro de uma nova visão constitucionalista.

4 O CONSTITUCIONALISMO DE DIREITOS

O impacto da DUDH na ordem jurídica dos Estados de Direito democráticos ocidentais pode ser medido pela concretização do que pode receber a designação de constitucionalismo ou constitucionalismo de direitos. Estados de Direito democráticos são também Estados constitucionais. Daí, então, Estado de Direito constitucional democrático. Mas o que exatamente significa constitucionalismo de direitos ou quais são as implicações concretas dessa formulação para o Direito e o Estado?

O constitucionalismo, deixa saber Canotilho (2003, p. 51), "é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensavelmente à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade". Dentro desse conceito, o constitucionalismo busca uma devida garantia dos cidadãos contra desmandos de seus governantes, uma definição da estrutura política do Estado-Nação, enfim, "condições básicas" para o desenvolvimento do Estado.

O ponto de partida do constitucionalismo é a introdução de uma constituição escrita em um ordenamento jurídico que não possuía tal documento anteriormente que, de outra forma, representa um "um ritual de passagem" de determinado ordenamento jurídico para um ordenamento carregado de normas constitucionais. Isto é, na visão de Guastini (2009, p. 49), a constitucionalização do sistema jurídico de um país, mas não só em seu caráter formal, de apresentar uma Constituição escrita, mas sim da presença, em seu ordenamento, de normas constitucionais organizadoras do Estado-Nação e da proteção dos administrados contra o governo.

Uma questão central que deve ser compreendida é que o constitucionalismo de direitos não se identifica exatamente como o constitucionalismo anterior à DUDH.

A limitação do poder dos governantes e de formação dos Estados é extremamente antiga. De acordo com Loewenstein (1976, p. 154), os hebreus já possuíam limitações no

poder de seus governantes, de modo que "o dominador, longe de ostentar um poder absoluto e arbitrário, estava limitado pela lei do Senhor, submetida aos governantes e aos governados".

Na Grécia antiga, mais precisamente em Atenas, a democracia direta da época permitia aos cidadãos, reunidos em assembleia, o ato de legislar e tomada das principais decisões de Estado e, ainda, podiam os cidadãos propor ações criminais contra os governantes sendo que, esses últimos, deveriam prestar contas à população, ao se desligarem do cargo que ocupavam (COMPARATO, 2015, p. 53). Logo, o poder estava nas mãos do povo, o povo possuía poder para limitar eventuais desmandos da *Polis*, demonstrando o ideal constitucional de liberdade dos indivíduos. De acordo com Comparato (2016, p. 56) na Roma antiga o governo também possuía poderes limitados, com um intricado sistema política de controle entre os órgãos, com a necessária participação do povo.

Na Inglaterra da Idade Média, com a Magna Carta do Rei João Sem João, houve a separação do Estado e igreja e a proteção de diversos direitos aos cidadãos, como a escolha de seus representantes, a propriedade privada, devido processo legal, liberdade de locomoção, impondo restrições à atuação do Estado (COMPARATO, 2015, p. 93-95). Frisa-se que não está se afirmando que nesse momento houve a criação de uma Constituição em um sentido de documento escrito, mas sim que o espírito constitucionalista insculpiu a formalização da Magna Carta.

O triunfo definitivo do constitucionalismo formal, escrito, de acordo com Loewenstein (1976, p. 159), foi a Constituição das colônias americanas culminando, depois, com a Constituição americana de 1787. Temos ainda, como marco constitucional a Constituição Francesa de 1791. Considera-se triunfo, pois, conforme afirma Loewenstein (1976, p. 159) "a Constituição escrita ofereceu um marco dentro do qual se alcançou em gerações posteriores a completa democratização do processo do poder político".

Continuando com o aspecto histórico do constitucionalismo, não se pode deixar de citar a evolução do Estado, que passou do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social, tendo como representante a Constituição de Weimar de 1919.

Mas o marco do constitucionalismo de direitos remete à DUDH e a positivação de seus valores – apresentados como princípios – na ordem jurídica constitucional de diversos Estados. Os direitos humanos das declarações de direitos dos documentos e organismos internacionais resultaram constitucionalizados e incorporados nos sistemas jurídicos constitucionais internos dos Estados como direitos fundamentais dados nas normas constitucionais. A garantia e a guarda desses direitos é competência da jurisdição constitucional, notadamente dos tribunais constitucionais, a quem cabe assegurar que eles não

sejam restringidos para além dos limites autorizados pela própria ordem constitucional. Nesse ponto, merece lembrança do célebre debate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen, vencido pelo último, cujo marco é o escrito *Wer soll der Hütter der Verfassung sein*? (Quem deve ser o guarda da constituição?) (KELSEN, 2003, p. 239-298). O guarda da constituição, diz Kelsen, é o tribunal constitucional (KELSEN, 2003, P. 242), órgão de concretização da jurisdição constitucional em sentido formal e material (HECK, 1995, p. 23-26).

Um dos mais importantes e influentes tribunais constitucionais dos Estados democráticos ocidentais do Direito romano-germânico, criado sob as aspirações dos valores e princípios da DUDH, é o Tribunal Constitucional Federal alemão, cujo conjunto de decisões nos últimos cinquenta anos do Séc. XX é exemplar para a conformação do constitucionalismo de direitos. Nesse sentido, podem ser lembradas as seguintes decisões: sentença do caso *assassinato dos soldados de Lebach* (BVerfGE 93, 1); sentença do caso *soldados são assassinos* (BVerfGE 35, 202); sentença do caso *tabaco* (BVerfGE 95, 173); sentença do caso *crucifixo* (BVerfGE 93,1); sentença do caso *Lüth* (BVerfGE 7, 198); sentença do caso *Blinkfüer* (BVerfGE 25, 256), entre outras.

Esse modelo de jurisdição constitucional serviu de inspiração para a criação dos tribunais constitucionais espanhol e português. O sistema da jurisdição constitucional brasileira não se identifica integralmente com o modelo da jurisdição constitucional da Europa continental, contudo não são poucos os precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se acham assentados no constitucionalismo de direitos.

As características do constitucionalismo de direitos, segundo Sanchís, são: a) o reconhecimento da força normativa da constituição, no sentido de que todas as normas constitucionais vinculam juridicamente a todos; b) a materialização constitucional, no sentido de que os conteúdos das normas constitucionais estabelecem limites negativos e positivos na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico todo, cujo resultado é a incorporação de valores morais ao Direito; c) garantia da aplicação direta das normas constitucionais, não apenas pelos tribunais constitucionais mas também pelos juízes ordinários; d) rigidez constitucional (SANCHÍS, 2013, p. 25-30).

O constitucionalismo de direitos não cogita de direitos absolutos, mas tampouco que eles possam ser restringidos a ponto de serem completamente aniquilados. Por isso mesmo, os direitos do constitucionalismo representam um limite para a atividade parlamentar do legislador e da atividade administrativa do executivo. Nesse ponto, os direitos do constitucionalismo reduzem o espaço de atuação e decisão mesmo do legislador democrático. É que todos os órgãos estatais se acham vinculados aos direitos fundamentais do

constitucionalismo de direitos (SCHNEIDER, 1991, p. 77-78). Esses direitos fundamentais constituem e conformam o conteúdo de todo o ordenamento jurídico, cabendo à jurisdição constitucional garantir-lhes concretização.

O constitucionalismo de direitos somente pode ser entendido se tomado no sentido de uma constitucionalização adequada. É que não são poucos os riscos de um constitucionalismo exagerado. Constituição de menos e constituição demais constituem estados de coisas igualmente insatisfatórios. Uma constituição sem o conteúdo dos direitos fundamentais está longe de atender aos modelos dos Estados constitucionais democráticos. Tampouco tal seria atualmente possível. Por sua vez, constitucionalização demais desemboca exatamente nos problemas apontados por Böckenförde (1993, p. 135-136), que podem ser resumidos na ideia de expansão do conteúdo material da constituição para todo o ordenamento jurídico, com redução do espaço de atividade do legislador democrático e o consequente agigantamento da atividade judicial da jurisdição constitucional. As decisões dos legisladores democraticamente escolhidos pelo povo são substituídas pelas avaliações subjetivas e morais dos juízes constitucionais.

A superação dessas objeções ao constitucionalismo de direitos exige a constitucionalização adequada, o que significa compatibilização entre constituição como uma ordenação-quadro e constituição como uma ordenação fundamental. Isso é alcançado no âmbito da dogmática dos espaços e da representação argumentativa da jurisdição constitucional (ALEXY, 2007, p. 77). A dogmática dos espaços diz que uma constituição pode ser, ao mesmo tempo, uma ordem fundamental, quando questões fundamentais são decididas, e, ao mesmo tempo, deixar espaços abertos para decisões, quando então se configura como uma ordenação-quadro. Quando a constituição não ordena e tampouco proíbe, então ela deixa um espaço livre para decisões. Nesse caso, então, termina a normatividade material da constituição. A representatividade da jurisdição constitucional é argumentativa, o que coloca a exigência de que as razões de justificação de suas decisões sejam dadas conforme as regras da argumentação jurídica racional.

O certo é que a DUDH e sua positivação constitucional, somada à interpretação dada pelos tribunais constitucionais e ordinários da constituição e da legislação infraconstitucional, a partir das normas constitucionais mesmas, impactou drasticamente na própria configuração dos Estados. De Estado de Direito passou-se à Estado de Direito constitucional democrático. O conceito e na própria natureza do Direito, notadamente quanto às discussões sobre as fontes e os critérios de validez nas normas jurídicas, sob a ótica não positivista, ganharam novas formulações. A metodologia jurídica viu-se obrigada a cuidar de uma categoria de normas

jurídicas antes um pouco obscura: os princípios. Quem sabe o impacto mais sensível do constitucionalismo dos direitos fundamentais seja exatamente o resultado da interpretação do Direito dada pela jurisdição constitucional. O grande desafio é que o constitucionalismo de direitos da jurisdição constitucional não implique uma primazia das ponderações valorativas dos juízes sobre as próprias valorações dos legisladores, realizadas no espaço do que a própria constituição lhes autoriza. A tensão entre os direitos fundamentais e a democracia somente pode ser superada sob a base de uma constitucionalização adequada, o que significa interpretação correta e racionalmente justificada da constituição mesma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A DUDH é um marco na história da humanidade como configuradora de seus princípios e valores centrais. Dignidade humana, liberdade, igualdade e justiça, entre outros, valores, inspiraram a conformação jurídica dos Estados de Direito constitucionais democráticos a partir da segunda metade do Séc. XX.

Essa investigação demonstrou que os valores e princípios da DUDH forma incorporados e positivados na ordem constitucional de diversos Estados nacionais.

Esses valores e princípios, tomados como direitos humanos nos documentos internacionais, incorporados às constituições e a ordem jurídica constitucional dos Estados, configuram os direitos fundamentais, assentados nas normas constituições, cuja guarda é da jurisdição constitucional.

O resultado das decisões dos tribunais constitucionais, interpretando as normas constitucionais de direitos fundamentais, foi a constitucionalização do Direito. A constituição, antes documento formal, desprovido de conteúdo, passou ser tomada como uma ordem fundamental. O seu conteúdo, assim entendidos os princípios e valores, antes da DUDH, agora direitos fundamentais, informa todo o ordenamento jurídico.

Esse é o constitucionalismo de direitos, implicação da positivação dos princípios e valores da DUDH nas respectivas constituições dos Estados de Direito constitucionais democráticos.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. **Constitution of the Republic of South Africa Act 200 of 1993**. Disponível em: <http://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-act-200-1993>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ÁFRICA DO SUL. **Constitution of the Republic of South Africa, 1996**. Disponível em: <http://www.gov.za/documents/constitution-republic-south-africa-1996>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ANNONI, Danielle. A declaração universal dos direitos humanos das Nações Unidas e os novos direitos. In: ANNONI, Danielle; FOLMANN, Melissa (Coords.). **Direitos Humanos**: os 60 anos da declaração universal da ONU. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 120-131.

BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales.** Baden-Baden: Nomos, 1993.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm >. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BURUNDI. **Constituição de 1962**. Disponível em: <https://www.uantwerpen.be/images/uantwerpen/container2143/files/DPP%20Burundi/Constitution/Aper%C3%A7u/Constitution_d%C3%A9finitive_du_royaume_du_16_octobre_1962(1).pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BURUNDI. **Constituição Provisória de 1961**. Disponível em: <https://www.uantwerpen.be/images/uantwerpen/container2143/files/DPP%20Burundi/Constitution/Aperçu/Constitution_du_royaume_du_burundi_du_23_novembre_1961(1).pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CHOLEWINSKI, Ryszard. The Protection of Human Rights in the New Polish Constitution. **Fordham International Law Journal**, v. 22, p. 236-291, 1998. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCK, Thomas M., THIRUVENGADAM, Arun K. International Law and Constitution-Making. **Chinese Journal of International Law**, v. 2, n. 2, p. 467-518, 2003. Base de dados HeinOline [Acesso mediante assinatura]. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 de jul. 2016.

GINSBURG, Tom; FOTI; ROCKMORE, Daniel. "We the peoples": the global origins of constitutional preambles. **George Washington International Law Review**, v. 46, p. 305-340, 2013. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

GRAEFRATH, B. How Different Countries Implement International Standards on Human Rights. **Canadian Human Rights Yearbook**, p. 3-30, 1984-1985. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

GUASTINI, Ricardo. La "constitucionalizacióin" del ordenamento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 4ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. p. 49-73.

HANNUM, Hurst. The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v. 25, n. 1, p. 287-397, 1996. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

HECK, Luís Afonso. **O tribunal constitucional federal alemão e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

HIRCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the origens and consequences of new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

ÍNDIA. **Constituição**. The Constitute Project. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/India_2015>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ISRAEL. **Basic Laws**. Disponível em: <http://www.knesset.gov.il/description/eng/eng_mimshal_yesod.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

JAPÃO. **Constituição**. Disponível em: <http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em: 15 jul. 2016.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. La declaración universal de los derechos humanos: el inicio de la reconstrucción de la teoria de la ciudadanía. In: ANNONI, Danielle; FOLMANN, Melissa (Coords.). **Direitos Humanos**: os 60 anos da declaração universal da ONU. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 11-18.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**.2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MATAS, David. The Universal Declaration of Human Rights: Fifty Years Later. **McGill Law Journal/Revue de droit de McGill**, v. 46, p. 203-2015, 2000. Base de dados HeinOline [Acesso mediante assinatura]. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 de jul. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights**: Origins, Drafting, nad Intent. Philadelpia: University of Pennsylvania Press, 1999.

NOVA ZELÂNDIA. **New Zealand Bill of Rights Act 1990**. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1990/0109/latest/whole.html>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **History of the Document**. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/universal-declaration/history-document/index.html>. Acesso em: 10 jul. 2016.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 9, p. 26-34, out./dez. 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLÔNIA. **Constituição da República da Polônia**. The Constitute Project. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Poland_2009.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2016.

SAARIO, V. Voitto; CASS, Rosemary Higgins. The United Nations and The International Protection of Human Rights: A Legal Analysis and Interpretation. **California Western International Law Journal**, v. 7, p. 591-614, 1977. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

SANCHÍS, Luis Pietro. **El constitucionalismo de los derechos**. Madrid: Trotta, 2013.

SCHNEIDER, Hans Peter. **Democracia y constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

SCJWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional federal alemão.** Berlin: Konrad Adnauer Stiftung, 2005.

SEEKANDI, Francis M.; GITTA Cos. Protection of fundamental rights in the Uganda constitution. **Columbia Human Rights Law Review**, v. 26, p. 191-213, 1994. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

SHAPOVAL, V.; KORNEYEV, A. History of constitutional organization of modern ukrainian state. **Law Ukraine Legal Journal**, p. 385-432, 2011. Base de dados HeinOline Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

SHULTZINER, Doron; CARMI, Guy E. Human Dignity in National Constitutions: Functions, Promises and Dangers. **The American Journal of Comparative Law**, v. 62, p. 461-490, abr. 2014. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

UDOMBANA, Nsongurua J., Mission Accomplished? An Impact Assessment of the UDHR in Africa. **Hamline Journal of Public Law and Policy**, v. 30, n. 1, p. 335-385, 2008. Base de dados HeinOline. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Welcome>. Acesso em: 06 jul. 2016.

UNBISNET, United Nations Bibliographic Information System. **Quadro da Votação da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unbisnet.un.org:8080/ipac20/ipac.jsp?&profile=voting&uri=full=3100023~!909326~!0&ri=1&aspect=power&menu=search&source=~!horizon>. Acesso em: 07 jul. 2016.

UNIVERSITÉ CHEIKH ANTA DIOP DE DAKAR. **Textes constitutionnels du Sénégal de 1959 à 2007 Réunis et présentés par Ismaïla Madior FALL.** Disponível em: <http://www.cnri.sn/media/pdfs/1376322964.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.